

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.945, DE 2018

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado EDMILSON RODRIGUES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Trata-se do projeto de lei nº 9.945, de 2018, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, que "altera o art. 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação", para vedar o ensino à distância na educação básica, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos.

A proposta em comento recebeu parecer favorável do eminente Relator, Deputado Edmilson Rodrigues. Embora respeitando os argumentos apresentados por S. Ex^a, não cabe considerá-los suficientes para aprovar o projeto de lei em questão, que não só contraria diretamente ponderadas definições recentes da política educacional, como também aponta em direção inversa ao que se observa no cenário internacional. O ensino à distância, resguardada a qualidade de sua oferta, é um importante meio de assegurar o acesso à educação para aqueles que, de outro modo, não poderiam fazê-lo. Por outro lado, o uso adequado das tecnologias educacionais permite que atividades cursadas a distância constituam relevante meio de complementação de formação no ensino presencial.

De fato, de modo equilibrado, o Decreto nº 9.057, de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394, de 1996, estabelece o seguinte quanto à oferta de cursos na modalidade à distância na educação básica:

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do [§ 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

II - ensino médio, nos termos do [§ 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996](#);

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial.

Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no [§ 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996](#), se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou

V - estejam em situação de privação de liberdade.

Art. 10. A oferta de educação básica na modalidade a distância pelas instituições de ensino do sistema federal de ensino ocorrerá conforme a sua autonomia e nos termos da legislação em vigor.
[Grifo nosso]

Nota-se que, de forma alinhada à determinação anterior constante na LDB, a possibilidade de oferta de ensino fundamental na modalidade a distância restringe-se a situações emergenciais para estudantes que estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; encontram-se no exterior; vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento presencial; sejam transferidos compulsoriamente para regiões de difícil acesso (incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira); estejam privados de liberdade; ou, estando matriculados nas séries finais do ensino fundamental regular, estejam privados da oferta de disciplinas obrigatórias do currículo escolar.

Ademais, a Reforma do Ensino Médio, instituída pela Lei nº 13.415, de 2017, determina que a modalidade de ensino a distância seja uma possibilidade para o Ensino Médio, se assim for definido pelos sistemas de ensino. A Lei em referência alterou a LDB, incluindo a seguinte redação:

Art. 4º O art. 36 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação à distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

- I - demonstração prática;
- II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
- IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
- VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

(...)

Cabe, portanto, enfatizar que a modalidade de ensino a distância pode ser uma aliada do processo educacional para alguns contextos específicos. Assim, considerando que o Brasil é um país continental, de realidades sociais, naturais, culturais, econômicas tão diversas, pode ser tida como temerária a vedação irrestrita proposta pelo projeto de lei em comento.

A proposição prevê, ainda, obrigatoriedade de ensino presencial na modalidade de educação de jovens e adultos. Nessa perspectiva, cumpre lembrar que as diretrizes operacionais para a Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, dispostas na Resolução nº 3, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, de 15 de junho de 2010, estabelecem, em seu art. 9º, que os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, sejam restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

III - cabe à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;

IV - os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino;

V - para a oferta de cursos de EJA a distância fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das unidades da federação onde irá atuar;

VI - tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na “busca inteligente” e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diversas políticas setoriais de governo;

VII - a interatividade pedagógica será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

VIII - aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim;

IX - infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

X - haja reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da EAD;

XI - será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual: a) a

avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais; b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;

XII - os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, autorizados antes da vigência desta Resolução, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para adequar seus projetos político-pedagógicos às presentes normas.

A regulamentação da oferta de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD surge como forma de enfrentamento do fenômeno da evasão, hoje registrada em torno de 50% das matrículas de EJA e que apresenta como causa, em 27% dos casos, a incompatibilidade de horário, segundo dados do Censo Escolar de 2018.

A EJA desenvolvida por meio de EAD não promove a extinção da oferta presencial. Ao contrário, surge como forma suplementar de atendimento ao segmento, na medida em que estabelece um novo fluxo de frequência, mantendo os mecanismos de avaliação de aprendizagem, acesso a materiais didáticos e meios de aprendizagem digital, que garantam a qualidade da oferta. A descontinuidade da oferta EAD representaria a exclusão deliberada de parcela significativa da população jovem e adulta.

Impedir a utilização equilibrada do ensino à distância na educação básica parece movimento que vai em direção contrária à modernidade e ao direito de acesso à educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 9.945, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ÁTILA LIRA